



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA - PL 0687/2021

Quando da elaboração da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, foi cometida uma grande injustiça para com os Secretários de Escola, que não foram beneficiados com o Enquadramento por Promoção de Grau, injustiça essa que se perpetua nos parcos rendimentos dos secretários que hoje se encontram aposentados.

Não se pode negar a fundamental importância e as responsabilidades que permeia a atividade do secretário de escola, esse profissional é pedra angular de toda a atividade escolar.

É dele a incumbência de dirimir conflitos e auxiliar na rotina do processo pedagógico. Não bastasse isso, é também da sua incumbência a gestão de registros e documentos, o processo de matrículas e a organização da vida escolar, além da realização do planejamento e gestão escolar. Tantas atividades distintas só reforçam o grau de complexidade e a responsabilidade atinentes à atividade do Secretário de escola.

É indiscutível a contribuição desses profissionais para a formação educacional plena dos educandos da rede pública municipal, razão pela qual, tem-se como absolutamente incoerente que os Secretários de Escola, comissionados e considerados estáveis no serviço público municipal, tenham sido excluídos do Enquadramento por Promoção de Grau.

A presente proposição objetiva apenas a correção de uma injustiça, ao propor a paridade da função de secretário de escola aos cargos beneficiados pela lei ora gúerreada.

Nos termos atuais, o artigo 40 promove verdadeiro desequilíbrio ao beneficiar apenas os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, os quais, em que pese serem essenciais, não substituem os Secretários de Escola.

A estagnação nos salários e aposentadorias dos Secretários de Escola, promovida pela atual redação do Art. 40 da Lei 16.418 de 1º abril de 2016, é injusta, já que esses profissionais exercem e exerciam à época, responsabilidades acima das atribuídas aos cargos beneficiados.

Resta evidente que o dispositivo em comento equipara-se a verdadeira punição a esses profissionais que desempenham as funções de maior responsabilidade para o pleno funcionamento da educação, nada mais justo que sejam abrangidos pelo Enquadramento por Promoção de Grau, estabelecido no Art. 40 da Lei 16.418/2016.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante proposição.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2021, p. 463

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).